

**ISSN 1127-8579**

**Pubblicato dal 09/11/2012**

**All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34229-responsabilidade-penal-da-pessoa-jur-dica-nos-crimes-ambientais>**

**Autore: Camila Fernandes Santos Bernades**

## **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**

**The corporate criminal liability in environmental crimes**

# RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

## THE CORPORATE CRIMINAL LIABILITY IN ENVIRONMENTAL CRIMES

*Camila Fernandes Santos Bernades<sup>1</sup>*

### RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica no que concerne aos crimes ambientais, evidenciando a importância da aplicação desse instituto na prática. Pretende-se com o presente artigo trazer à discussão os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema exposto, principalmente a Constituição Federal de 1988, artigos 173, §5º e 225, §3º e a Lei 9.605/98, bem como as decisões que se baseiam nesses preceitos, buscando trazer maior efetividade à aplicação dos textos legais que admitem que a pessoa jurídica possa ser responsabilizada penalmente em um crime ambiental. Como objetivo específico, aponta-se o aprofundamento científico das questões e discussões que tal matéria causa na doutrina, além de verificar se realmente as autoridades estão colocando em prática os seus mandamentos em suas atividades.

**Palavras-Chave:** Responsabilidade Penal; Pessoa Jurídica; Crimes Ambientais.

### ABSTRACT

The aim of this article is the analysis of the Criminal Responsibility of Legal Entities in the Environmental Crimes, showing the importance of application of this instrument in practice, following the principles and rules introduced by the 1988 Constitution and the law 9.605/98. In a specific way, this research search to carry through the scientific deepening regarding the questions and discussions on this matter creates in doctrine, and also checks whether the authorities are actually putting into practice. Important eminence that with the accomplishment of this study it was obtained to enumerate the advantages and difficulties of the current application of these institute , beyond if getting an enormous personal advance, which was glimpsed through the research, making possible a bigger criticize around the subject.

**Keywords:** Criminal Responsibility; Legal Entity; Environmental Crimes.

## 1. Introdução

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduada em Direito Público e Direito Ambiental pela Universidade de Anhanguera – Uniderp. [camilaprojeto@yahoo.com.br](mailto:camilaprojeto@yahoo.com.br).

O estudo realizado mostra-se importante na medida em que abarca um tema de insofismável relevância, qual seja a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. O tema desta pesquisa já é o centro de algumas discussões doutrinárias, dada a sua modernidade e relevância prática, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que ela traz em seus artigos 173, §5º e 225, §3º disposições que permitem a responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Imprescindível, pois, identificar os pontos pacíficos na doutrina e na legislação para possibilitar a devida aplicação dos dispositivos existentes acerca do assunto, evitando que a letra da lei se torne morta por desconhecimento ou dificuldades práticas de aplicação.

O Tema “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos crimes ambientais” foi escolhido após a constatação do merecimento que tal matéria possui de ser discutida, uma vez que gera vários questionamentos e inúmeras discussões na doutrina, havendo opiniões tanto no sentido de que é perfeitamente possível aplicar as regras da responsabilidade penal a esses entes, quanto no sentido de que tal aplicação seria inútil e impossível.

Entre os países que adotam o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica podemos elencar os Estados Unidos, Inglaterra, Holanda, Dinamarca, Portugal, França, Áustria, Japão, China, entre outros. Já no rol daqueles que não admitem tal aplicação, Alemanha, Suíça, Itália, Bélgica e Espanha.

No Brasil, há muitos que afirmam ser possível essa aplicação, baseada no artigo 225 da Constituição Federal. A norma constitucional passou a ter plena aplicabilidade com o advento da Lei de Proteção Ambiental 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, a qual prevê expressamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas na hipótese de violações dos bens jurídicos ambientais.

Como questões norteadoras da pesquisa, podemos indicar as seguintes: É possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica nos crimes ambientais? De que maneira a legislação brasileira disciplina a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais? Quais as teorias e discussões existentes acerca do tema ora estudado no Judiciário e no Legislativo? Existem jurisprudências cujas decisões se baseiam na responsabilidade penal da pessoa jurídica? Mais especificamente, no que concerne aos crimes ambientais, a responsabilização das pessoas jurídicas tem sido aplicada?

## **2. Metodologia**

Na realização desta pesquisa foram utilizados como material de estudo os livros e artigos (impressos e eletrônicos) que tratam do tema proposto, além dos textos legais pertinentes, principalmente a Constituição da República e a Lei 9.605/98.

A abordagem do tema foi realizada basicamente da seguinte maneira: para consecução do estudo teórico, foi utilizada a pesquisa sistemática com ênfase na análise bibliográfica, empregando o método dedutivo e procedimento técnico de análise textual, temática e interpretativa.

Para a apreensão de regras existentes no ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema, utilizou-se a pesquisa documental, através do método de estudo histórico e comparativo, e procedimento técnico de análise histórica e de conteúdo de leis e julgados brasileiros.

### **3. Pessoa Jurídica: Conceito, Evolução Histórica, Capacidade e Representação**

O conceito atual de Pessoa Jurídica é resultado de uma lenta evolução histórica, desde os primórdios da civilização. Mesmo não podendo atuar por si, pois não possuía vontade própria, já era objeto de regulação jurídica. A representação dessas entidades no mundo jurídico se faz através de uma pessoa física, cuja legitimidade é concedida pelo ato constitutivo da Pessoa Jurídica.

Com o escopo de explicar a natureza jurídica da Pessoa Jurídica surgiram inúmeras teorias (SOUSA, 2007, p.15), dentre as quais destacamos: teoria da ficção legal, individualista, da equiparação, da realidade objetiva, institucionalista e da realidade técnica.

Segundo a teoria da ficção legal somente o ser humano é capaz de ser titular de direitos, sendo a pessoa jurídica apenas uma ficção da lei. A teoria individualista, por sua vez, afirma que a pessoa jurídica nada mais é do que um meio técnico criado com o objetivo de ocultar os verdadeiros sujeitos de direito, os seres humanos. A teoria da equiparação defende a ideia de que a pessoa jurídica é apenas uma massa de bens, um patrimônio, equiparado juridicamente às pessoas naturais, que se destinam a um determinado objetivo.

Já a teoria da realidade objetiva acredita que da mesma forma que existem pessoas naturais, há também as pessoas jurídicas, organismos com existência e vontade próprias. Em seu turno, a teoria institucionalista afirma que a pessoa jurídica seria apenas uma instituição cuja personificação deriva dos objetivos por ela perseguidos.

Por último, a teoria da realidade técnica ou jurídica constata que somente o ser humano é real do ponto de vista material, ou seja, a pessoa jurídica é apenas uma ficção. Mas,

essa ficção se vincula apenas ao mundo real, uma vez que no mundo jurídico essa entidade é um verdadeiro sujeito de direito.

No que diz respeito à capacidade da pessoa jurídica, pode-se asseverar que esta não se restringe apenas ao exercício de direitos patrimoniais. O Código Civil de 2002 afirma, na sua Parte Geral, Livro I, Título I, Capítulo II, que se aplica a tais entes, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Mas, é plausível afirmar que esta capacidade sofre determinadas limitações, dada a natureza peculiar desse entes, sendo imprescindível, portanto, a existência de um órgão que exteriorize a vontade da pessoa jurídica, ou seja, uma pessoa natural, seu representante legal.

#### **4. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**

Pode-se perfeitamente afirmar que o posicionamento favorável à responsabilização penal das pessoas jurídicas nasceu com o fim da Primeira Guerra Mundial, e a partir desse momento ganhou novos adeptos e crescentes discussões.

Foram vários congressos e eventos que trataram do assunto, com destaque para o Congresso para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, que aconteceu em 1979 em Nova York e promovido pela Organização das Nações Unidas, onde se defendeu veementemente a aplicação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

No âmbito brasileiro, podemos ressaltar o XV Congresso Internacional de Direito Penal, realizado no Rio de Janeiro em 1994, do qual restaram recomendações no sentido de se aplicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Interessante e necessária se faz a análise do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, estudando seus paradigmas, preceitos, requisitos e dificuldades práticas.

Como bem elucida Lucia Reiko Sakae (2004, p. 2):

A responsabilidade da pessoa jurídica foi prevista constitucionalmente, de modo amplo, no capítulo “Dos princípios gerais da atividade econômica”, em seu §5º do artigo 173, *in verbis*: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

O artigo 3º da lei 9.605/98, por sua vez, determina que:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja

cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Ainda conforme Lucia Reiko Sakae (2004, p. 4):

Ao contrário das esferas civil e administrativa, a responsabilização penal da Pessoa Jurídica ainda é muito debatida, observando-se a corrente dos que não admitem a responsabilização penal das pessoas jurídicas, dos que propõem a aplicação de medidas especiais e os que consideram necessária a responsabilização penal.

Para o doutrinador Miguel Reale (apud SAKAE, 2004, p. 5): “tomando como base o princípio da individualização da pena, falta à pessoa jurídica capacidade criminal; bastando-lhe a punição por via administrativa”. No mesmo sentido, o doutrinador René Ariel Dotti (apud SAKAE, 2004, p. 5): “os crimes ou delitos e as contravenções não podem ser praticadas pelas pessoas jurídicas, uma vez que a imputabilidade penal só é aplicável aos seres humanos”.

Já para Gianpaolo Poggio Smanio (2000, p. 121):

As medidas especiais, de caráter ordenatório, administrativo ou civil, podem ser utilizadas para a prevenção dos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas, mas são insuficientes para responder à realidade criminal econômica e ambiental de nossos dias, devendo ser aplicadas juntamente com medidas de caráter penal, fazendo parte de um sistema jurídico-penal novo, apto a atuar de forma eficaz no combate à criminalidade contemporânea, à lavagem de dinheiro, à criminalidade organizada, etc...

Assim, é prudente afirmar que uma vez que a pessoa jurídica possui vontade própria, deve-se concordar que essa vontade é passível de cometer crimes e deve ser punida penalmente, pois, nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues (2002, p. 183):

Mesmo sendo jurídica a pessoa, seus atos são praticados por seres humanos, mas em prol do ente coletivo. Essas pessoas (seres de carne e osso), quando agem, não o fazem num espírito particular e egoísta, senão num pensamento indissocialmente coletivo, distinto do pessoal, numa dimensão diversa da sua própria dimensão pessoal.

Ainda nessa linha de raciocínio:

A decisão institucional é um produto normativo estipulado no estatuto social, de acordo com a legislação vigente em cada país, onde há uma divisão de funções internas, de administração, e externas, de representação, havendo uma fixação de atribuições e responsabilidades. Ou seja, a decisão institucional deverá ser conforme seus estatutos determinarem. A organização está diretamente relacionada com a ordem normativa; entretanto, manifesta-se autonomamente, posto que engloba a coletividade

humana que integra a empresa, bem como um sistema de comunicação institucionalizado, um sistema de poder e o conseqüente conflito interno, ou seja, o estabelecimento de um sistema de controle interno. O interesse econômico está na gênese das empresas, ou seja, na própria razão de sua formação, constituindo ao mesmo tempo seu objetivo. O que precisamos demonstrar é que sua interação com os componentes normativos e organizacionais para a produção da ação institucional (SMANIO, apud SAKAE, 2004, p. 8).

Assim, conforme Danielle Mastelari Levorato (2006, p. 80) podemos destacar como requisitos para a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica os seguintes:

- I. A infração individual deverá ser praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica;
- II. Necessidade de que a infração individual se situe dentro dos limites da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica;
- III. Pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes devem estar contratual ou legalmente ligadas à pessoa jurídica;
- IV. Necessidade de comprovação da ocorrência do delito e
- V. Ação delituosa deve ser influenciada pelo poderio do ente jurídico.

Para Lucia Reiko Sakae (2004, p. 10), os requisitos para se aplicar a responsabilidade penal às pessoas jurídicas podem ser resumidos em duas assertivas, quais sejam:

- a) que a decisão sobre a prática do ato delituoso seja do seu representante legal, contratual, ou de seu órgão colegiado, ou seja, considerando a ação institucional, obedecendo ao estatuído na norma para a organização;
- b) que a infração seja cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica, o que confirma o interesse econômico, como base das ações empresariais:

Entre os países que admitem a aplicação da responsabilidade penal da Pessoa Jurídica merece destaque o sistema inglês. A Inglaterra, desde a Revolução Industrial, ao se tornar cenário do desenvolvimento das grandes indústrias, se deparou com o número crescente de delitos praticados por essas entidades, fato que levou a jurisprudência local a admitir a aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas.

Assim, para o sistema inglês, basta que haja compatibilidade com a natureza peculiar da pessoa jurídica e a pena a ser aplicada, que se admite que essas entidades sejam sancionadas penalmente.

Também merece especial destaque a posição francesa acerca do tema. O pensamento majoritário da doutrina desse país, no sentido de se admitir a recepção da responsabilidade penal da pessoa jurídica, provocou uma grande influência na reforma da Parte Geral do Código Penal Francês.

Assim, em 1994, com o advento do Código Penal, se consagrou a plena aplicabilidade desse instituto na França. Interessante destacar os dois pontos justificadores expostos no referido Código, quais sejam: a necessidade de se considerar apenas a corporação responsável pelos fatos delituosos não imputáveis às pessoas naturais, e os meios poderosos de que dispõem as pessoas jurídicas para degradar o meio ambiente.

Nos Estados Unidos, desde a promulgação do Código Penal de 1882, admite-se a aplicação do instituto, embora hajam alguns Estados que ainda resistam ao pensamento predominante. Nesse país, vislumbra-se uma amplitude ainda maior do que no sistema inglês, haja vista que concordam que inclusive infrações culposas sejam imputadas às pessoas jurídicas.

Na Holanda também se admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, desde a lei de delitos econômicos de 1950. A Dinamarca, por sua vez, também responsabiliza penalmente essas entidades, desde o pós-guerra, momento em que foi promulgado o Código Penal de 1930. Em Portugal, a maioria dos doutrinadores não admite a possibilidade de se aplicar o instituto ora tratado, concordando com essa aplicação apenas em casos específicos e excepcionais. De acordo com Gaspar Alexandre Machado de Sousa (2007, p. 58), “Deve-se ressaltar a prudência do legislador português que exige uma conexão entre o comportamento do agente, pessoa natural, e a entidade, pois aquele deve atuar no interesse e em nome desta”.

Na Áustria, a Lei Federal de 22 de Novembro de 1972 prevê expressamente sanções para os membros e órgãos das pessoas jurídicas que delas se utilizarem para fins econômicos não justificados. O Japão, assim como a China, também possui leis que trazem previsões de penas para as pessoas jurídicas. Nesse mesmo sentido, também a Noruega, México, Cuba, Colômbia e Venezuela.

Em sentido contrário, países como a Alemanha, Suíça, Itália, Bélgica e Espanha não admitem a aplicação do instituto da responsabilidade penal da Pessoa Jurídica.

## **5. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos crimes ambientais**

Segundo a lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981, deve-se entender como meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Por sua vez, a lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 traz um conceito mais abrangente de meio ambiente, considerando além do meio ambiente natural, o artificial e o cultural:



Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011).

Pode-se portanto asseverar que o crescimento populacional e o enorme desenvolvimento da indústria fizeram com que a degradação do meio ambiente ganhasse proporções desastrosas, tornando imprescindível o desenvolvimento de regras jurídicas que protejam o meio ambiente, assim considerado tanto o conjunto dos elementos físicos, quanto os culturais e artificiais.

É certo, portanto, que os bens ambientais devem ser protegidos pelo direito penal, pois trata-se de um direito fundamental, essencial à sadia qualidade de vida e de uso comum do povo. O reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental surgiu com a

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972.

A Declaração de Estocolmo representa um grande avanço no que tange à proteção do meio ambiente, proporcionando o desenvolvimento de discussões acerca do tema, e propiciando a criação de novas regras jurídicas.

É claro que não são todos os bens jurídicos que devem ser protegidos pelo direito penal, mas apenas aqueles considerados essenciais para a vida social. Para a grande maioria da doutrina, o meio ambiente merece a tutela penal dada a sua relevância como bem jurídico.

Para o doutrinador Vladimir Passos de Freitas (apud SOUSA, 2007, p. 113), no Brasil as sanções administrativas e civis têm sido insuficientes na proteção do meio ambiente, o que justifica a responsabilização penal das agressões, para que a proteção do meio ambiente seja mais efetiva e realmente eficaz.

Dessa forma, como as pessoas jurídicas são as maiores agressoras do meio ambiente, é sensato afirmar que este só estará protegido de maneira eficaz se for considerado bem jurídico passível de proteção do direito penal, ou seja, as agressões cometidas por essas entidades devem sofrer punição criminal por ser o meio ambiente um bem jurídico de importante incontestável.

## **6. Argumentos favoráveis e desfavoráveis à aplicação do instituto**

Os doutrinadores que negam a aplicação da responsabilidade penal para as pessoas jurídicas afirmam que esses entes não possuem capacidade de ação, ou seja, elas carecem da capacidade jurídico-penal de ação, uma vez que devido sua natureza peculiar, não possuem consciência e vontade semelhantes às pessoas naturais.

Segundo esse raciocínio, as pessoas jurídicas não são capazes de ação no âmbito penal, pois não possuem capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico.

Os que defendem a responsabilidade penal dos entes coletivos, por sua vez, afirmam que os pressupostos para essa aplicação não são distintos daqueles do direito civil ou de outros ramos do direito público, ou seja, aquele que contrata também pode deixar de cumprir o contratado.

Nesses casos, deve ser aplicada a teoria realista, na qual se aceita que as pessoas jurídicas possuem vontade própria e distinta de seus membros. Se o Direito reconhece que a entidade coletiva possui uma vontade, advinda da realidade jurídico-normativa própria, é

plausível que se admita também essa vontade no direito penal, como o escopo de se responsabilizar criminalmente esses entes.

## **7. Penas aplicáveis à Pessoa Jurídica**

A Constituição Federal de 1988 não indica sobre quais normas penais incriminadoras a responsabilidade penal das pessoas jurídicas deve ser aplicada, e não elucidou qual pena deve sofrer a pessoa jurídica que cometa alguma agressão contra o meio ambiente.

Para alguns doutrinadores, como Luiz Regis Prado (apud SOUSA, 2007, p. 156) essa lacuna constitucional configura uma verdadeira afronta ao princípio constitucional da legalidade penal. Assim, entendem esses pensadores que é indispensável que a lei, como norma penal incriminadora, faça clara referência à possibilidade de penalização das pessoas jurídicas, para que essa interpretação não fique ao mero trabalho interpretativo do magistrado.

Por outro lado, há doutrinadores que acreditam que esse silêncio não fere o princípio da legalidade, pois é possível aplicar-se o instituto da tipicidade indireta.

Portanto, acerca da aplicação das penas à pessoa jurídica, destacamos os preceitos trazidos pela lei 9.605/98, em seus artigos 4º, 21, 22, 23 e 24:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;

- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

## **8. Aplicação prática da legislação brasileira**

No Brasil, a criminalização da atividade da pessoa jurídica e a sua conseqüente responsabilização nos crimes ambientais é tratada pela Constituição Federal de 1988 no artigo 225, segundo o qual:

Art. 225 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei 9.605/98 consolida a legislação penal brasileira referente ao meio ambiente, reconhecendo a necessidade de se elaborar um texto uniforme, que torne a previsão legal e as aplicações das sanções uma prática coerente e realmente eficaz.

Juntamente com a promulgação da referida lei nasceu também a discussão doutrinária acerca do tema, instigando pensadores e aplicadores do direito a refletir sobre a possibilidade e necessidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Dessa forma, anos após a promulgação da lei, é possível perceber que os doutrinadores brasileiros criaram inúmeras teses sobre o assunto, e os aplicadores do direito têm utilizado em sua prática os preceitos por ela elucidados.

Interessante transcrever o REsp 564.960 da Quinta turma do STJ, no qual vislumbra-se a aplicação da responsabilidade penal do ente coletivo:

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado." IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

No mesmo sentido, trazemos o Acórdão 2001.72.04.002225-0 do TRF da 4ª Região:

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA. ARTS 48 E 55 DA LEI 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, §3º) bem como a Lei 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa. 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental d FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido. (TRF 4ª R., ACr 2001. 72.04.002225-0, SC, 8ª T., Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, DJU 20.08.2003, p. 801).

Por sua vez:

Penal – Processual Penal – Pessoa Jurídica – Sócio – Responsabilidade Penal – Denúncia – Requisitos – A responsabilidade penal é pessoal. Imprescindível a responsabilidade subjetiva. Repelida a responsabilidade objetiva. Tais princípios são válidos também quanto à conduta; e praticada por sócios de pessoa jurídica. Não respondem criminalmente, porém pelo só fato de serem delituosos. Caso contrário, ter-se-á odiosa responsabilidade por fato de terceiro. Ser sócio não é crime. A denúncia, por isso, deve imputar conduta de cada sócio, de modo que o comportamento seja identificado, ensejando possibilidade de exercício do direito pleno de defesa. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, acórdão n. 0002882, de 13.09.93 - Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rec. Criminal nº 2003.003801-9.

Por seu turno, o Mandado de Segurança nº 2002.04.01.013843-0/PR, 7ª. Turma, cujo relator é Fábio Bittencourt da Rosa, também aplica o instituto:

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA. PASSAGEM DA CRIMINALIDADE INDIVIDUAL OU CLÁSSICA PARA OS CRIMES EMPRESARIAIS. CRIMINALIDADE DE EMPRESAS E DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DIFERENÇAS. SISTEMA NORMATIVO REPOSITIVO E RETRIBUTIVO. IMPUTAÇÃO PENAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. CAPACIDADE DE REALIZAR A AÇÃO COM RELEVÂNCIA PENAL. AUTORIA DA PESSOA JURÍDICA DERIVA DA CAPACIDADE JURÍDICA DE TER CAUSADO UM RESULTADO VOLUNTARIAMENTE E COM DESACATO AO PAPEL SOCIAL IMPOSTO PELO SISTEMA NORMATIVO VIGENTE. POSSIBILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PRATICAR CRIMES DOLOSOS, COM DOLO DIRETO OU EVENTUAL, E CRIMES CULPOSOS. CULPABILIDADE LIMITADA À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE QUEM DETÉM O PODER DECISÓRIO. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL DA PENA. FALÊNCIA DA EXPERIÊNCIA PRISIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MELHORES RESULTADOS. APLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. VONTADE DA PESSOA JURÍDICA SE EXTERIORIZA PELA DECISÃO DO ADMINISTRADOR EM SEU NOME E NO SEU PROVEITO. PESSOA JURÍDICA PODE CONSUMAR TODOS OS CRIMES DEFINIDOS NOS ARTIGOS 29 E SEQUINTE DA LEI 9.605/98. PENAS APLICÁVEIS. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS E PRESCRIÇÃO. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREVISTOS NOS TIPOS DA LEI 9.605/98. INTERROGATÓRIO NÃO DEVE SER FEITO NA PESSOA DO PREPOSTO. ATO DEVE SER REPETIDO NA PESSOA DO ATUAL DIRIGENTE. PROVA. NECESSIDADE DE REVELAR A EXISTÊNCIA DE UM COMANDO DO CENTRO DE DECISÃO QUE REVELE UMA AÇÃO FINAL DO REPRESENTANTE. INVIABILIDADE DE ANALISAR PROVAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

## **9. Considerações Finais**

Concluindo, vimos que a pessoa jurídica é composta de pessoas naturais, estabelecida para a consecução de propósitos lícitos, dotada de personalidade e capacidade jurídicas próprias.

Analisamos os requisitos para que seja possível a aplicação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas, os países que aplicam esse instituto e a importância de se reconhecer o meio ambiente como bem jurídico passível de proteção ambiental. Além disso, vislumbramos as penas possíveis de aplicação às pessoas jurídicas e a forma como os preceitos legais estão sendo aplicados na prática pelos julgadores brasileiros.

Assim, podemos concluir que se justifica a análise do tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, a fim de que se impeça que esses obstáculos impostos por parte dos doutrinadores seja justificativa para a impunidade das pessoas jurídicas, cuja potencialidade lesiva é claramente superior à das pessoas naturais.

Imprescindível, pois, intensificar as medidas punitivas às pessoas jurídicas, mesmo que ainda não haja um consenso na doutrina, a fim de se evitar que a degradação ambiental tome conseqüências irremediáveis.

## **Referências Bibliográficas**

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2002.

LEVORATO, Danielle Mastelari. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente. A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário*. 6. ed. ref. atual. e ampl., São Paulo: Editora RT, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de Direito Ambiental*. São Paulo, Max Limonad, 2202, v. 1.

SAKAE, Lucia Reiko. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Cadernos de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico. São Paulo, v. 4, n. 1, p. 45-57, 2004.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 2a edição, 2a tiragem, São Paulo, Malheiros, 1997.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Tutela penal dos interesses difusos*. São Paulo, Atlas, 2000.

SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. Goiânia, AB Editora, 2007.